



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE**

13, 11, 2015.

PROCESSO Nº 0055/2013 – CRF
PAT Nº 3010/2013 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE GEOVANI LOPES DE CARVALHO – ME
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 0243/2015 - CRF

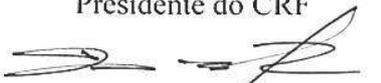
Ementa: TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

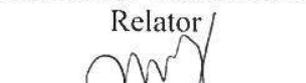
1. Sempre que obrigatória à emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais. As mercadorias encontradas no depósito do recorrente foram recebidas e armazenadas sem a devida documentação fiscal, infringindo o art. 150, inciso XIX e art. 408, ambos do RICMS.
2. As notas fiscais apresentadas pelo recorrente não se referem as mercadorias apreendidas, não servindo, portanto, como prova para desconstituir a autuação.
3. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração TOTALMENTE PROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 10 de novembro de 2015.


Natanael Cândido Filho
Presidente do CRF


Davis Coelho Eudes da Costa
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora